



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 10/2025

Referência: Projeto de Lei nº 09/2025

Autoria: Poder Legislativo –Vereador Subtenente Sancler da Silva

Ementa: “Altera dispositivo da Lei nº 1763/2023 de 22 de agosto de 2023:

Autoriza a locação das dependências do Parque de Exposição “Luiz Cancian” e dá outras providências.”

1. DOS FATOS

Trata-se de um Projeto de Lei que tem como objetivo reduzir o valor da locação do **Parque de Exposição Luiz Cancian**, por meio da alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 1.763/2023, que regulamenta a locação das dependências do referido espaço.

Atualmente o valor da locação é disposto da seguinte forma:

PARQUE DE EXPOSIÇÃO "LUIZ CANSIAN"

TIPO DE EVENTO	VALOR em UPFC - por evento
Valor mínimo de locação -	200 UPFC
Exposição e Feiras diversas	400 UPFC
Festa com apresentação de cantor, banda ou dupla	600 UPFC

O Projeto de Lei ora em análise busca a alteração nos seguintes moldes:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

TIPO DE EVENTO	Valor em UPFC – por evento
Valor mínimo de locação	100 UPFC
Exposições e Feiras Diversas	150 UPFC
Festa com apresentação de cantor, banda ou dupla	200 UPFC

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Dito isto, destacamos que o artigo 113 da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe acerca do patrimônio municipal e diz que:

Art. 113. *Constitui patrimônio municipal bens imóveis todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.*

Ou seja, o Parque de Exposição Luiz Cancian pertente ao patrimônio municipal, logo a competência para legislar sobre a sua administração é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Canarana/MT que diz:

Art. 115. *Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O artigo dispõe que só caberia a administração pela Câmara Municipal se o imóvel fosse utilizado aos seus serviços, situação não ocorrida no caso ora em análise.

No presente caso, há vício de competência, uma vez que a administração de bens imóveis do município é de competência exclusiva do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito dispor sobre sua gestão, alienação ou afetação, conforme previsto na legislação vigente.

Assim, qualquer norma que busque disciplinar essa matéria sem a devida iniciativa do chefe do Executivo municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Além disso, ao analisar a justificativa do presente Projeto de Lei, que busca incentivar a realização de eventos com valores reduzidos, destacamos que o artigo 4º da Lei Municipal nº 1763/2023 já prevê a possibilidade de concessão de descontos na locação do espaço em questão in verbis:

Art. 4º *Excepcionalmente e em caso de interesse social relevante, mediante requerimento devidamente fundamentado, a autoridade responsável poderá autorizar a cobrança de valor mínimo ou, ainda, desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da locação para entidades, associações e/ou instituições de reconhecida utilidade pública ou filantrópicas.*

Parágrafo único. As entidades filantrópicas que realizarem eventos sem cobrança de ingresso, com portões abertos, terão isenção de cobrança do valor de locação.

Diante do exposto, verifica-se a existência de vício de competência, uma vez que a administração dos bens imóveis do município é atribuição exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Assim, o presente Projeto de Lei não deve prosseguir, sob pena de inconstitucionalidade formal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a existência de vício de competência, uma vez que a administração dos bens imóveis do município é atribuição exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal. Assim, o presente Projeto de Lei não deve prosseguir, razão pela qual **o parecer é pela sua rejeição.**

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 11 de março de 2025

Dra. CAMILA SALETE JACOBSSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ

OAB/MT 26.807